

Considerando que a suspensão do expediente nas repartições públicas estaduais no aludido dia 22 se revela de conveniência para o público, para os servidores e para a Administração;

Considerando, contudo, que o fechamento das repartições públicas estaduais, no dia 22 de abril de 1994, deve-se efetuar sem redução das horas de trabalho semanal e que os funcionários e servidores públicos estaduais estão obrigados ex vi dos artigos 71 a 74 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

Decreta:

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente das repartições públicas estaduais no próximo dia 22 de abril de 1994.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os funcionários e servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 1 (uma) hora diária, a partir de 25 de abril de 1994, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º - Caberá ao superior hierárquico do funcionário e do servidor, determinar a compensação, em relação a cada um, que se fará de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º - A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes, ou se for o caso, falta ao serviço correspondente ao dia sujeito a compensação.

Artigo 3º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia 22 de abril de 1994.

Artigo 4º - Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1994.

DECRETO Nº 38.535, DE 18 DE ABRIL DE 1994

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova convênios, ajuste SINIEF e protocolos, e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no Convênio ICMS-1/94, de 18 de março de 1994.

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-2/94, 4/94, 5/94, 6/94, 7/94, 9/94, 10/94, 11/94, 12/94, 19/94, 23/94, 24/94, 27/94, 28/94, 29/94, 31/94, 33/94, 36/94, 41/94, 43/94, 44/94 e 48/94, celebrados em Brasília, DF, em 29 de março de 1994, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 5 de abril de 1994 e, o último convênio, no de 7 de abril de 1994, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-3/94, 22/94, 25/94, 37/94, 38/94, 39/94, o Ajuste SINIEF-1/94 e o Protocolo ICMS-2/94, celebrados em Brasília, DF, em 29 de março de 1994, cujos textos publicados no Diário Oficial da União, os convênios, em 5 de abril de 1994 e, os demais acordos, em 7 de abril de 1994, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único - Independentemente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto no protocolo aprovado por este artigo.

Artigo 3º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

I - o § 5º do artigo 278:

“§ 5º - O imposto retido, observado o disposto no artigo 631, poderá ser recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da retenção (Convênio ICMS-1/94).”;

II - o § 3º do artigo 281-B:

“§ 3º - O imposto retido, observado o disposto no artigo 631, poderá ser recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da retenção (Convênio ICMS-1/94).”;

Artigo 4º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 259 e o § 3º do artigo 505 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS (Convênio ICMS-1/94, cláusula quarta).

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos artigos 5º e 1º, cujos efeitos ocorrerão a partir de 1º de maio de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1994.

São Paulo, 8 de abril de 1994.

Ofício GS-CAT nº 400/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhá-lo a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-2/94, 4/94, 5/94, 6/94, 7/94, 9/94, 10/94, 11/94, 12/94, 19/94, 23/94, 24/94, 27/94, 28/94, 29/94, 31/94, 33/94, 36/94, 41/94, 43/94, 44/94 e 48/94, e aprova os Convênios ICMS-3/94, 22/94, 25/94, 37/94, 38/94, 39/94, o Ajuste SINIEF-1/94 e o Protocolo ICMS-2/94, todos celebrados em Brasília, DF, em 29 de março de 1994.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo “caput” está assim redigido:

“Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo”.

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-8/94, 13/94, 14/94, 15/94, 16/94, 17/94, 18/94, 20/94, 21/94, 26/94, 30/94, 34/94, 35/94, 40/94 e 42/94, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. A ratificação desses convênios dar-se-á facilmente, conforme dispõe o transcrito “caput” do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecerem sobre:

o Convênio ICMS-2/94 estende o benefício fiscal do Convênio ICMS-60/93, de 10 de setembro de 1993, consistente na isenção do ICMS para a importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional, às importações resultantes de contratos de arrendamento mercantil, previamente firmados pela empresa industrial com empresa arrendadora nacional ou estabelecida no exterior;

o Convênio ICMS-4/94 eleva para 92,30% a redução de base de cálculo na exportação de metais, pedras preciosas e semipreciosas (produtos semi-elaborados), com a finalidade de diminuir a clandestinidade existente no setor;

o Convênio ICMS-5/94 revigora as disposições do Convênio ICMS-10/75, de 15 de julho de 1975, que disciplinava a isenção conferida às remessas de mercadorias para a Usina Hidrelétrica de Itaipu;

o Convênio ICMS-6/94 altera a cláusula segunda do Convênio ICMS-105/92, de 25 de setembro de 1992, que instituiu o regime de substituição tributária para operações com combustíveis e lubrificantes, de modo a reduzir de 50% para 30% a margem de lucro na venda de lubrificantes, uma vez que o percentual anterior apresentava-se incompatível com a realidade de mercado, como revelaram pesquisas de preço realizadas em diversas unidades da Federação;

o Convênio ICMS-7/94 eleva de 30% para 65,38% o percentual de redução da base de cálculo previsto na lista anexa ao Convênio ICMS-7/89, de 27 de fevereiro de 1989, incorporada ao Convênio ICMS-15/91, de 25 de abril de 1991, para a exportação de pasta química de ma-

deira, sem prejuízo da autorização contida no Convênio ICMS-106/92, de 25 de setembro de 1992, para a concessão de isenção em tais operações;

o Convênio ICMS-9/94 reintroduz a Área de Livre Comércio de Tabatinga, situada no Estado do Amazonas, nas disposições do Convênio ICMS-127/92, de 25 de setembro de 1992, que regulamenta a isenção outorgada pelo Convênio ICMS-52/92, de 25 de junho de 1992, as remessas de produtos industrializados, exceto os semi-elaborados, com destino a áreas privilegiadas;

o Convênio ICMS-10/94 altera dispositivo do Convênio ICMS-23/90, de 13 de setembro de 1990, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos, como créditos de ICMS, para possibilitar que esse aproveitamento seja feito até o segundo mês subsequente ao pagamento daqueles direitos;

o Convênio ICMS-11/94 promove alterações no Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, para acrescentar ao benefício equipamentos destinados à prospecção e produção de petróleo, bem como para corrigir imperfeição da lista de produtos anexa ao convênio;

o Convênio ICMS-12/94 altera o Convênio ICMS-67/90, de 12 de dezembro de 1990, que concede isenção na exportação de produtos primários, para excluir a menção aos ovos férteis galinha ou de peru, por absoluta desnecessidade, uma vez que esses produtos já estavam abrangidos pela expressão genérica “ovos”, também constante do referido convênio. Tal exclusão não elimina a isenção em relação àqueles produtos, ao contrário, estende o benefício a outros ovos férteis;

o Convênio ICMS-19/94 altera o Convênio ICMS-81/93, de 10 de setembro de 1993, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, para que essas normas se estendam, também, a convênios e protocolos já celebrados;

o Convênio ICMS-23/94 dá nova redação à cláusula primeira do Convênio ICMS-100/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza alguns Estados, dentre eles São Paulo, a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas exportações de farinhas de mandioca, com o objetivo de tornar flexível a estipulação do percentual de redução, eis que a redação alterada previa a redução fixa de 80% e a atual prevê a redução até aquele percentual;

o Convênio ICMS-24/94 concede isenção do ICMS às operações com automóveis de passageiros utilizados como táxi para, juntamente com a redução de IPI conferida pelo Governo Federal, possibilitar a redução do preço final desses veículos, em benefício do condutor autônomo de passageiros, permitindo, assim, a renovação das frota em todo o país. A isenção vigorará até 30 de novembro de 1994, para as saídas das montadoras e até 31 de dezembro do corrente exercício, para as saídas dos revendedores;

o Convênio ICMS-27/94 autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS na prestação de serviços públicos de telecomunicações internacionais, de forma que resulte numa carga efetiva de 13%, como forma de inibir a busca de alternativas de comunicação, em substituição ao serviço oficial;

o Convênio ICMS-28/94 autoriza as unidades federais a conceder isenção do ICMS na exportação de algodão em pluma, produto semi-elaborado, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, o que possibilitará o reingresso do produto em nosso mercado, antes de seu embarque, com financiamento do preço por entidade financeira de outro país, hipótese em que o imposto será recolhido em favor do Estado remetente para o armazém, tornando desnecessária a importação de produto estrangeiro em detrimento do nacional;

o Convênio ICMS-29/94 altera dispositivos do Convênio ICMS-36/92, de 3 de abril de 1992, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários, para incluir entre os produtos beneficiados os ratiçados, o glúten de milho, o farelo de glúten de milho e o farelo de canola;

o Convênio ICMS-31/94 inclui na lista de produtos semi-elaborados, sujeitos à tributação nas remessas para o exterior, o produto denominado estopa (bucha) de sisal, estabelecendo para o mesmo uma redução de base de cálculo de 50%;

o Convênio ICMS-33/94 prorroga até 31 de dezembro de 1994 o prazo de vigência do Convênio ICMS-60/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional;

o Convênio ICMS-36/94 dá nova redação a dispositivo do Convênio ICMS-25/83, de 11 de outubro de 1983, que estabelece tratamento tributário do leite pasteurizado, para permitir que os benefícios fiscais, em relação ao leite pasteurizado magro, atinjam também aquele que con-

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Maurício de Menezes
Interino - Mtb 12228-RJ

REDAÇÃO

Rua Joda Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 - São Paulo
Telefones 93-0404 e 291-3344
Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS
PUBLICIDADE LEGAL
VENDA AVULSA

FILIAIS - CAPITAL

• REPÚBLICA
• SÃO BENTO

FILIAIS - INTERIOR

• ARACATUBA
• BAURURU
• CAMPINAS
• GUARATINGUETÁ
• MARÍLIA
• PRESIDENTE PRUDENTE
• RIBEIRÃO PRETO
• SANTOS
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
• SOREOCABA

- Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
- Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
- EXEMPLAR DO DIA: 1,24 URV - EXEMPLAR ATRASADO: 2,48 URV

- Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

-(0186) 73-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio Joda, 130
-(0142) 24-3852 - Pça. das Carreiras, 4-44
-(0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penitente, 954
-(0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
-(0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803
-(0182) 22-1822 - Av. Manoel Coutinho, 2-109
-(016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
-(0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Melbasi, 368 - salas 511 e 513
-(0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Góes, 3.947
-(0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52

**IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP**

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eglerisier Lino Miobelli Grilli

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PA/BX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503